



CONSUMIDOR CONECTADO

CADERNO Nº

14

CAO - CON
MARÇO 2025

CAO
Consumidor

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	2
APRESENTAÇÃO.....	3
INFORMATIVOS STF.....	4
Informativo 838.....	4
Informativo 841.....	5
Informativo 842.....	5
Informativo 843.....	6
JURISPRUDÊNCIAS STJ E TJPE POR TEMAS.....	8
ÁGUA.....	8
ENERGIA ELÉTRICA.....	10
PLANOS DE SAÚDE.....	14
SERVIÇOS BANCÁRIOS.....	19
TRANSPORTES.....	23
TEMAS DIVERSOS STJ E TJPE.....	35
CLIPAGEM.....	48

APRESENTAÇÃO

O CAO - Consumidor, neste décimo quarto caderno, reuniu decisões do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Pernambuco no âmbito do direito do consumidor, com o escopo de auxiliar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias que atuam na defesa do consumidor.

O caderno contém também atualizações de informações relevantes publicadas em diversos meios de comunicação. Todos os dados contidos neste caderno são dos últimos três meses (janeiro, fevereiro e março).

Liliane Fonseca Lima Rocha
Coordenadora CaoCon

INFORMATIVOS STF

Informativo 838

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DOS POVOS ORIGINÁRIOS

TEMA: Fornecimento de saneamento básico. Terra indígena. Manutenção de saúde. Legitimidade passiva do Estado-membro.

DESTAQUE: Os entes estaduais são partes legítimas para figurar no polo passivo de ação que busca garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico a terra indígena. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Direito à privacidade, à liberdade e à autodeterminação informativa. Agente de tratamento. Vazamento de dados não sensíveis do titular. Incidente de segurança. Ataque hacker. Responsabilidade exclusiva de terceiro. Não comprovada. Responsabilidade civil proativa. Expectativa de legítima proteção. Compliance e regulação de risco da atividade. Direitos do titular. Concretização. Aplicabilidade

DESTAQUE: É passível a imputação das obrigações previstas no art. 19, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao agente de tratamento de dados, na ocasião de vazamento de dados pessoais não sensíveis do titular, decorrente de atividade alegadamente ilícita (ataque hacker). [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Preço das instalações e ligações definitivas de serviço público. Transferência ao promitente comprador. Possibilidade. Redação da cláusula com destaque. Observância ao dever de informação.

DESTAQUE: É válida a cláusula contratual que, redigida com destaque, transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar o preço de instalações e ligações de serviços públicos nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, ainda que ausente a quantificação precisa do valor dos serviços. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Ação de indenização por erro médico. Cirurgia plástica estética não reparadora. Resultado desarmonioso segundo o senso comum. Responsabilidade subjetiva. Inversão do ônus da prova. Inexistência de causa excludente de responsabilidade. Dever de indenizar configurado.

DESTAQUE: Em se tratando de cirurgia plástica estética não reparadora, caso o resultado seja desarmonioso, segundo o senso comum, presume-se a culpa do profissional e o dever de indenizar, ainda que não tenha sido verificada imperícia, negligência ou imprudência. [INTEIRO TEOR.](#)

Informativo 841

DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

TEMA: Contrato de seguro. Sub-rogação do segurador. Transmissão de prerrogativas processuais. Condição de consumidor. Impossibilidade. Tema 1282. **DESTAQUE** O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.

DESTAQUE: O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Acidente de consumo. Arma de fogo. Defeito de fabricação. Vítima. Policial militar. Consumidor bystander. Prescrição quinquenal.

DESTAQUE: O policial militar é equiparado a consumidor em casos de acidente com arma de fogo defeituosa, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal do Código de Defesa do Consumidor. [INTEIRO TEOR.](#)

Informativo 842

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Contrato de seguro de vida. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Lei Geral de Proteção de Dados. Vazamento de dados sensíveis. Responsabilidade objetiva da seguradora. Dano moral presumido. Reconhecimento.

DESTAQUE: Na hipótese de vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Ação indenizatória. Consumidor. Dever de informar. Cruzeiro. Horário do embarque. Falha na prestação do serviço. Agência de turismo. Responsabilidade solidária.

DESTAQUE: A agência de turismo responde solidariamente com a empresa de cruzeiro por falha no dever de informar o consumidor sobre o horário do embarque. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

PROCESSO: ProAfR no REsp 2.190.337-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/2/2025, DJEN 10/3/2025. (Tema 1314). ProAfR no REsp 2.190.339-RN, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 25/2/2025, DJEN 10/3/2025. (Tema 1314).

TEMA: A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.190.337-DF e REsp 2.190.339-RN ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: " I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado". [INTEIRO TEOR.](#)

Informativo 843

DIREITO DO CONSUMIDOR TEMA: Fraude perpetrada por terceiro. "Golpe do Motoboy". Compra, de modo parcelado, em loja física. Entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo consumidor. Responsabilidade civil de instituição financeira. Ausência. Nexo de causalidade. Inexistência. Defeito na prestação do serviço. Não configuração. Vulnerabilidade. Doença grave. Irrelevância. Culpa exclusiva do consumidor. Configuração.

DESTAQUE: Exclui-se a responsabilidade da instituição financeira por danos decorrentes de fraude praticada por terceiro, quando a compra, realizada em loja física, foi realizada com a entrega voluntária do cartão original e de senha pessoal pelo correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy, caracterizando culpa exclusiva do consumidor, ainda que vulnerável em decorrência de doença grave. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

TEMA: Emissora de televisão. Apresentador de TV. "Bingão da felicidade". Recusa de pagamento do prêmio. Responsabilidade solidária com o anunciante. Ausência de nexo causal. Responsabilidade afastada.

DESTAQUE: A empresa de comunicação e o apresentador de programa de televisão não fazem parte, em regra, da cadeia de consumo para fins de responsabilidade pelo fornecimento de produto e/ou serviço anunciados. [INTEIRO TEOR.](#)

DIREITO DO CONSUMIDOR

PROCESSO: [ProAfR no REsp 2.171.177-RS](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 21/3/2025. ([Tema 1315](#)). [ProAfR no REsp 2.175.268-RS](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 21/3/2025. ([Tema 1315](#)).

[ProAfR no REsp 2.171.003-RS](#), Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 18/3/2025, DJEN 21/3/2025. ([Tema 1315](#)).

TEMA: A Segunda Seção acolheu a proposta de afetação do REsp 2.171.177- RS, REsp 2.175.268-RS e REsp 2.171.003-RS ao rito dos recursos repetitivos, a fim de uniformizar o entendimento a respeito das seguintes controvérsias: "definir se, em matéria de direitos do consumidor aplicáveis às práticas comerciais específicas dos bancos de dados e cadastros de consumidores, a notificação prévia ao consumidor por meios eletrônicos de comunicação - com finalidade de informar abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo - realizadas pelos referidos bancos e cadastros ou por serviços de proteção ao crédito e congêneres atende ao dever de comunicação por escrito, para fins de validade jurídica de comprovação da exigência do art. 43, § 2º, do CDC". [INTEIRO TEOR.](#)

JURISPRUDÊNCIAS STJ E TJPE POR TEMAS

ÁGUA

TJPE | PROCESSO: Ap 0113882-68.2021.8.17.2001

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 20/01/25

EMENTA

FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. A responsabilidade das concessionárias de serviços públicos é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo Retornar ao início 23 a parte autora comprovar a falha na prestação do serviço e o nexso causal entre o dano alegado e a conduta da concessionária. Comprovada a interrupção do fornecimento de água à residência da consumidora por período superior a 30 dias, caracterizando falha grave na prestação do serviço essencial, afetando a dignidade humana e gerando transtornos que configuram dano moral. O dano moral, in re ipsa, é presumido em situações de privação de serviço essencial como o abastecimento de água. No entanto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor da indenização é reduzido de R\$ 10.000,00 para R\$ 6.000,00, atendendo aos critérios de moderação e evitando o enriquecimento sem causa. Apelo parcialmente provido.

TJPE | PROCESSO: Ap 0014386-32.2022.8.17.2001

RELATOR: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 18/02/2025

EMENTA

COBRANÇA POR ESTIMATIVA. ILEGALIDADE. COBRANÇA EM DESCONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL Nº 18.251/1994. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que declarou a ilegalidade da cobrança por estimativa de 900 m³ mensais, realizada

pela COMPESA antes da instalação de hidrômetro, em desconformidade com o Decreto Estadual nº 18.251/1994, que determina a aplicação da tarifa mínima de 10 m³ por unidade residencial na ausência de medição. Determinada a devolução dos valores pagos a maior pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLÁUDIA, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. O Condomínio requer a revisão do termo final das devoluções, considerando cobranças indevidas mesmo após a instalação do hidrômetro. Questão em discussão. Discute-se (i) a legalidade das cobranças realizadas por estimativa de consumo antes da instalação do hidrômetro e (ii) o termo final da devolução de valores pagos a maior, em razão de cobranças indevidas após a instalação do hidrômetro. Razões de decidir. A cobrança de 900 m³ mensais, na ausência de hidrômetro, contraria o Decreto Estadual nº 18.251/1994, que estabelece o consumo mínimo de 10 m³ por unidade residencial. Ausência de comprovação técnica pela COMPESA que justificasse o valor arbitrado. O pedido do Condomínio deve ser acolhido, fixando-se como termo final da devolução a data em que cessaram as cobranças por estimativa, a ser apurada em sede de cumprimento de sentença. 5. Honorários advocatícios majorados, ex officio, para 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Dispositivo e tese. Apelação da COMPESA desprovida. Apelação do Condomínio provida para fixar o termo final da devolução dos valores na data em que cessaram as cobranças indevidas, com apuração em cumprimento de sentença. Honorários advocatícios majorados. • Dispositivos relevantes citados: Decreto Estadual nº 18.251/1994; CPC, art. 85, § 11. • Jurisprudência relevante citada: TJPE, Apelação Cível nº 0043923-49.2017.8.17.2001.

TJPE | PROCESSO: Ap 0054056-77.2022.8.17.2001

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 18/02/2025

EMENTA

CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. Apelações interpostas pelo Condomínio do Edifício Pedro Augusto e pela Companhia Pernambucana de Saneamento – COMPESA contra sentença que declarou ilegal a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) de condomínio com hidrômetro único, determinando a restituição dos valores pagos a maior e estabelecendo nova forma de cálculo com base no consumo real ou na tarifa mínima correspondente a um único hidrômetro. A questão em discussão consiste na legalidade da metodologia de cobrança adotada pela concessionária de saneamento, baseada na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias em condomínios com hidrômetro único, bem como na adequação da base de

cálculo dos honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça, ao revisar o Tema 414, consolidou a legalidade da cobrança de tarifa mínima por economia em condomínios com hidrômetro único, reconhecendo que esse modelo assegura o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços e a isonomia tarifária (REsp n.º 1.937.887/RJ). A metodologia que adota apenas o consumo real global, sem a incidência da tarifa mínima por economia, foi expressamente rechaçada pelo STJ, por comprometer a sustentabilidade financeira do sistema de saneamento e gerar distorções tarifárias incompatíveis com os princípios da Lei n.º 11.445/2007. Diante da evolução jurisprudencial, verifica-se que a cobrança impugnada encontra respaldo na legislação e na jurisprudência atualizada, não havendo fundamento para a restituição dos valores pagos pelo condomínio. A reforma da sentença implica a inversão do ônus da sucumbência, prejudicando a apelação adesiva do Condomínio do Edifício Pedro Augusto, que se limitava à revisão da base de cálculo dos honorários advocatícios. Recurso da COMPESA provido. Recurso adesivo prejudicado. Tese de julgamento: " 1. É lícita a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) em condomínios com hidrômetro único. 2. A adoção do consumo real global, sem a aplicação da tarifa mínima por economia, é inadequada à luz da legislação e da jurisprudência recente." • Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 11.445/2007, arts. 29 e 30. • Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n.º 1.937.887/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Seção, j. 20.06.2024. • TJPE. AC n.º 0054038-22.2023.8.17.2001, Rel. Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), j.16/12/2024; • TJPE. AC n.º 0164352-69.2022.8.17.2001, Rel. Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), j.16/12/2024.

ENERGIA ELÉTRICA

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2691161 / GO

RECURSO ESPECIAL 2024/0254086-2

RELATOR: Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)

ÓRGÃO JULGADOR: T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 24/02/2025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO, C/C INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO DE NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: RESP 1956946 / RS

RECURSO ESPECIAL 2021/0274205-1 RECURSO REPETITIVO

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

ÓRGÃO JULGADOR: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/03/2025

TESE JURÍDICA: "As demandas em que o consumidor final discute parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético ? CDE devem ser movidas contra a prestadora de serviços de energia elétrica, sendo ilegítimas para a causa a União e a ANEEL, ainda que a causa de pedir seja a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público". [Veja o Tema Repetitivo 1148](#).

EMENTA

Direito administrativo e processual civil. Recurso especial afetado ao rito dos repetitivos. Tema 1.148. Conta de desenvolvimento energético - CDE. Discussão em Juízo. Legitimidade passiva. UNIÃO. ANEEL. Fornecedora de energia elétrica. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt NO RESP 1806378 / RS

RECURSO ESPECIAL 2019/0089422-2

RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)

ÓRGÃO JULGADOR: T1 - PRIMEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/03/2025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2632176 / MT
RECURSO ESPECIAL 2024/0157117-2
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/03/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

TJPE | PROCESSO: Ap 0084057-79.2021.8.17.2001
RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
DATA DO JULGAMENTO: 07/01/25

EMENTA

ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE ATRIBUÍVEL AO CONSUMIDOR. A responsabilidade do consumidor de pagar o débito proveniente da recuperação de consumo não decorre do fato de ter praticado a fraude/irregularidade, mas sim de ter se beneficiado dela. – Precedentes. No tocante aos danos morais, a suspensão indevida do fornecimento de um serviço essencial como a energia elétrica, somada ao constrangimento causado pela cobrança abusiva e negativação configura dano moral indenizável. Quantum indenizatório em R\$ 8.000,00, mostra-se adequado ao caso. Apelo parcialmente provido.

TJPE | PROCESSO: Ap 0097723-16.2022.8.17.2001
RELATOR: Des. Ruy Trezena Patu Junior
ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2025

EMENTA

COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. Apelação cível contra sentença que declarou a nulidade de

débito e parcelamento originados de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), determinou a suspensão de cobranças e condenou a ré ao pagamento de danos morais. O recurso discute a (i) legitimidade da cobrança de recuperação de consumo e parcelamento impugnados e (ii) adequação do valor arbitrado a título de danos morais. Restou demonstrado nos autos que o procedimento administrativo da concessionária desrespeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos na Resolução 414/2010 da ANEEL. A ausência de comprovação da notificação adequada ao consumidor e de sequência lógica dos atos praticados torna a cobrança ilegal. A condenação por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00, revela-se razoável e proporcional à lesão sofrida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios já arbitrados em 20% do valor da condenação. Tese de julgamento: "A cobrança de débito por recuperação de consumo, sem observância do contraditório e ampla defesa conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL, é ilegal e enseja a nulidade do débito." "O valor da indenização por danos morais fixado em R\$ 4.000,00 é proporcional aos danos suportados pelo consumidor." • Dispositivos relevantes citados: Resolução 414/2010 da ANEEL. • Jurisprudência relevante citada: TJ-PE - Apelação Cível: 0078469-57.2022.8.17.2001; TJ/MG - Apelação Cível 1.0151.17.002783-4/001. Retornar ao início.

TJPE | PROCESSO: Ap 0001509-66.2018.8.17.3370

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada

DATA DO JULGAMENTO: 23/02/2025

EMENTA

CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO BANCO. Apelações Cíveis interpostas por apelante e apelado contra sentença que condenou o Banco Santander ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por danos morais devido à falha no débito automático que resultou no corte indevido do fornecimento de energia elétrica e na negativação do Autor. A sentença julgou improcedente o pedido em face da CELPE (Neoenergia Pernambuco). O Autor buscava a majoração do valor indenizatório e a responsabilização solidária da CELPE, enquanto o Banco apelava pela reforma integral da sentença, negando qualquer falha. A responsabilidade do Banco Santander pela falha no débito automático que resultou em corte indevido de energia elétrica e negativação do nome do Autor; (ii) a adequação do quantum indenizatório fixado para reparar os danos morais; (iii) a responsabilidade solidária da CELPE pelos danos causados. A falha no débito automático é de responsabilidade exclusiva do Banco Santander, que não apresentou provas de que o cancelamento do serviço foi efetivado e comunicado adequadamente ao Autor. A CELPE, por outro lado, notificou regularmente o consumidor acerca dos débitos pendentes antes de realizar o corte de energia, cumprindo suas obrigações legais, o

que afasta sua responsabilização. Quanto às alegações do Banco, a negativa de falha em seu serviço não encontra respaldo nos autos, pois: (a) a falha no débito automático decorreu de sua conduta negligente, sem qualquer prova de que tenha comunicado previamente ao consumidor sobre o cancelamento do serviço; (b) o Banco não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, conforme disposto no art. 373, II, do CPC; (c) o contrato bancário previa o cancelamento apenas em caso de insuficiência de saldo, o que não ocorreu. O corte indevido de energia elétrica causou danos morais in re ipsa ao Autor, especialmente considerando sua condição de professor, que depende do fornecimento de energia para atividades profissionais, como preparo de aulas e correção de provas. A indenização inicialmente fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) foi majorada para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os transtornos causados e a capacidade econômica das partes envolvidas, bem como que a reativação do fornecimento se deu no dia seguinte. Recurso do Autor parcialmente provido para majorar a indenização por danos morais. Recurso do Banco desprovido. Tese de julgamento: “1. A falha no débito automático que resulte em corte indevido de energia elétrica configura dano moral in re ipsa. 2. A responsabilidade pela falha é do prestador do serviço bancário, salvo prova contrária. 3. A CELPE não pode ser responsabilizada solidariamente quando agiu de forma diligente e notificou previamente o consumidor.” • Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 7º e 14; CPC, art. 373, II. • Jurisprudência relevante citada: TJPE, Apelação Cível nº 0000082-89.2021.8.17.2380, Rel. Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, 29/11/2023.

PLANOS DE SAÚDE

STJ | PROCESSO: AgInt nos EDcl no AREsp 2590895 / SP

RECURSO ESPECIAL 2024/0087475-2

RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 10/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/02/2025

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CONSULTAS. ÍNDOLE ABUSIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2674144 / MA

RECURSO ESPECIAL 2024/0226188-0

RELATOR: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/02/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE ÓRTESE CRANIANA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ENUNCIADO N. 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 1915458 / SP

RECURSO ESPECIAL 2021/0005824-2

RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 18/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 05/03/2025

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEQUENCIAMENTO DE EXOMA. PACIENTE ACOMETIDO POR TRÊS TIPOS DE NEOPLASIA MALIGNA. AUSÊNCIA DE DIAGNÓSTICO. INVESTIGAÇÃO DE DOENÇAS GENÉTICAS. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. MERO ELEMENTO ORGANIZADOR DE PROCEDIMENTOS. COBERTURA DEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2018778 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2021/0348854-9

RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO (1143)

ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 27/02/2025

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRIANÇA COM AUTISMO. SUSPENSÃO DO TRATAMENTO. VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: REsp 2160249 / MT
RECURSO ESPECIAL 2024/0279018-9
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 27/02/2025

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 2168835 / MG
RECURSO ESPECIAL 2024/0337375-9
RELATOR: MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 28/02/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DOENÇA PREEEXISTENTE. URGÊNCIA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA CARÊNCIA CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2678885 / SP
RECURSO ESPECIAL 2024/0234366-2
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS (1130)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/03/2025

EMENTA

VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO. NETO DO TITULAR (FILHO DE DEPENDENTE). CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, III, "B", DA LEI Nº 9.656/1998. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA (RESP N. 2.049.636/SP). O DIREITO À INCLUSÃO COMO DEPENDENTE SE ESTENDE AO RECÉM-NASCIDO FILHO DO CONSUMIDOR DEPENDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: REsp 2063503 / SP
RECURSO ESPECIAL 2023/0123000-9
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/03/2025

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. ROL DA ANS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 2181049 / SP
RECURSO ESPECIAL 2024/0422836-0
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO (1156)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/03/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO. CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. DANO MORAL. QUANTUM

INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

TJPE | PROCESSO: Ap 0042673-05.2022.8.17.2001

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 23/01/25

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. BOMBA DE INFUSÃO DE INSULINA. O rol de procedimentos e eventos elaborado pela ANS – Agência Nacional de Saúde estabelece a cobertura mínima obrigatória para os planos de saúde, mas não exclui a prestação de cobertura assistencial adequada às necessidades de saúde dos pacientes de acordo com a indicação do médico responsável e perspectiva de eficácia do tratamento da doença. É abusiva Retornar ao início 28 a recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura do tratamento/medicamento, independentemente de internação hospitalar ou tratamento ambulatorial de urgência e de emergência (art. 12 da Lei 9.656/1998). Configura-se o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito causador da dor, do sofrimento e da lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, notadamente por tratar-se de segurada portadora do tipo mais grave de diabetes, com risco de graves complicações. Sentença mantida. Recurso que se nega provimento.

TJPE | PROCESSO: Ap 0027031-94.2019.8.17.2001

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 29/01/25

EMENTA

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO À LEI Nº 9.656/1998. Nos contratos celebrados antes da Lei nº 9.656/1998, não adaptados, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor para verificar a abusividade de cláusulas contratuais. A cláusula genérica que prevê reajuste por faixa etária, sem especificar os percentuais ou critérios claros, viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência (art. 6º, III, do CDC). Reconhecida a abusividade, o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 952, estabeleceu que o percentual de reajuste deve ser apurado por meio de cálculos atuariais em fase de cumprimento de sentença, para evitar desequilíbrio

contratual. Fixou-se percentual provisório de reajuste em 15% (quinze por cento) até a conclusão do cálculo atuarial, garantindo segurança jurídica e equilíbrio entre as partes. Recurso parcialmente provido. • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, e 51, X; Lei nº 9.656/1998, art. 15; CPC/2015, art. 927, III. Retornar ao início 35 • Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1568244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 14.12.2016; STJ, AgInt no AgInt no REsp 1958402/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12.12.2023.

SERVIÇOS BANCÁRIOS

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2748184 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2024/0351073-0

RELATOR: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/02/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 1931435 / MS

RECURSO ESPECIAL 2016/0220143-8

RELATOR: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 09/12/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 10/03/2025

EMENTA

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS (TAC E TEB) E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO.

ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. CONDENAÇÃO EM DANO HIPOTÉTICO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. AFASTADA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA ATENDIDA. EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO. AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: REsp 1865585 / RJ
RECURSO ESPECIAL 2020/0055882-2
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 -QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/03/2025

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CDC. RECURSO PROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AGINT NO RESP 1438257 / SP
RECURSO ESPECIAL 2014/0042756-2
RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO (1143)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 31/03/2025

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 2173784 / SC
RECURSO ESPECIAL 2024/0371348-3
RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 28/03/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÓVEIS PLANEJADOS. CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO. ENTREGA NÃO EFETUADA. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AUTONOMIA. [INTEIRO TEOR](#).

TJPE | PROCESSO: Ap 0068990-06.2023.8.17.2001

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 07/01/25

EMENTA

GOLPE DO PIX. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VOLUNTÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A responsabilidade da instituição financeira não pode ser imputada quando a conduta lesiva é exclusivamente atribuível ao consumidor. Não se verificou qualquer falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira que pudesse justificar sua responsabilização pelo dano sofrido pela autora. O nexo causal necessário entre a conduta do banco e o dano alegado não foi comprovado nos autos. Embora a responsabilidade objetiva seja regra nas relações de consumo, conforme previsto no art. 14 do CDC, a exclusão de responsabilidade do fornecedor é possível quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, como ocorre no presente caso. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

TJPE | PROCESSO: Ap 0001172-74.2022.8.17.2970

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno

DATA DO JULGAMENTO: 30/01/25

EMENTA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. O princípio da estabilização da demanda veda a inovação recursal, não sendo admitida a inclusão de novos valores que não foram discutidos oportunamente na fase inicial do processo. Dessa forma, limita-se a restituição aos valores de R\$ 1.034,20, já delimitados e analisados na sentença de primeiro grau. A aplicação da restituição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, exige que a cobrança indevida seja contrária à boa-fé objetiva. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 929), a má-fé específica não é necessária para a repetição do indébito em dobro, bastando a configuração de cobrança indevida que viole os princípios de

honestidade, lealdade e informação. No caso concreto, a instituição financeira não demonstrou justificativa para a cobrança, nem houve prova de engano justificável, o que configura conduta contrária à boa-fé objetiva, ensejando a restituição em dobro do valor de R\$ 1.034,20, totalizando R\$ 2.068,40. Recurso parcialmente provido. • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 4º, III, 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CC, art. 422. • Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, REsp nº 1.413.523/SP, Tema 929.

TJPE | PROCESSO: Ap 0120557-47.2021.8.17.2001

RELATOR SUBST.: Haroldo Carneiro Leão

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 22ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025

EMENTA

CONSÓRCIO. TRANSFERÊNCIA DE COTA. PLANO LIGHT. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. Apelação cível interposta por administradora de consórcio contra sentença que reconheceu falha no dever de informação em contrato de consórcio e condenou à devolução de valores pagos e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. O debate gira em torno de (i) verificar se houve falha no dever de informação sobre as condições do "Plano Light"; e (ii) avaliar se a conduta da administradora enseja indenização por danos morais. Restou comprovada a ausência de informação clara no momento da transferência das cotas do consórcio sobre as condições financeiras do "Plano Light", em especial o aumento das parcelas após a contemplação, violando os artigos 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor. O descumprimento do dever de informar desequilibrou a relação contratual e configurou prática abusiva, justificando a indenização por danos morais, fixada em valor proporcional e razoável para reparar o abalo sofrido e prevenir condutas semelhantes. Manutenção do valor de R\$ 4.000,00 arbitrado na sentença. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A omissão no dever de informação sobre as condições do contrato de consórcio configura falha que viola o direito do consumidor à transparência. 2. A ausência de informações claras sobre os encargos contratuais pode ensejar reparação por danos morais." • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III, 31 e 42; CPC, art. 85, §11. • Jurisprudência relevante citada: TJPE, Apelação Cível 0002285-74.2023.8.17.2470, Rel. Agenor Ferreira de Lima Filho, julgado em 31/10/2024.

TRANSPORTES

STJ | PROCESSO: REsp 2166023 / PR
RECURSO ESPECIAL 2024/0317995-7
RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 07/02/2025

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. DEVER DE INFORMAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGÊNCIA DE TURISMO. HORÁRIO DO EMBARQUE. CRUZEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: REsp 2194423 / MG
RECURSO ESPECIAL 2025/0029936-1
RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO (1156)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/03/2025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 14, § 3º, DO CDC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: REsp 2073535 / SP
RECURSO ESPECIAL 2020/0321724-0
RELATOR: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/03/2025

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONVENÇÃO DE MONTREAL. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2653930 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2024/0192252-4

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 27/03/2025

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELO FATO DO PRODUTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. CABIMENTO. NÃO CORREÇÃO DO VÍCIO NO TRINTÍDIO LEGAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: REsp 2184879 / PR

RECURSO ESPECIAL 2024/0154677-7

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 24/03/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 27/03/2025

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. VÍCIO DE QUALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. ART. 18, § 1º, DO CDC. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO DURANTE O CURSO DA DEMANDA. PERDA DO OBJETO DA

AÇÃO. NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. DIREITO AO ABATIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. [INTEIRO TEOR](#).

TJPE | PROCESSO: Ap 0044740-50.2016.8.17.2001

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 07/01/25

EMENTA

VIAGEM INTERNACIONAL. NECESSIDADE DE CIRURGIA EMERGENCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. A relação jurídica entre consumidor e fornecedor, envolvendo seguro ou assistência ao viajante, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, atraindo a responsabilidade objetiva da seguradora por falhas na prestação do serviço. As cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), especialmente em casos de urgência ou emergência, como o enfrentado pela recorrida durante viagem internacional. As despesas com atendimento médico, hospedagem, alimentação e Retornar ao início 17 deslocamento realizadas em decorrência de situação emergencial e comprovadamente necessárias estão abrangidas pela obrigação de cobertura da seguradora, ainda que não previstas expressamente no contrato, conforme o princípio da função social do contrato. A negativa de cobertura em momento de extrema vulnerabilidade, somada à ausência de suporte adequado para mitigar os prejuízos do consumidor, caracteriza falha grave na prestação do serviço, ensejando reparação integral pelos danos materiais e morais. A condenação por danos materiais, devidamente comprovados, e por danos morais, fixados em R\$ 6.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida em sua integralidade.

TJPE | PROCESSO: Ap 0047723-10.2022.8.17.2810

RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Vara Cível da Comarca de Jabotão dos Guararapes

DATA DO JULGAMENTO: 15/01/25

EMENTA

PACOTE TURÍSTICO INTERNACIONAL DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. Ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por consumidores que, ao testarem positivo para COVID-19 antes de embarcar em cruzeiro internacional, foram impedidos de realizar a viagem e submetidos a quarentena em hotel grego, em condições que alegam serem inadequadas. A relação é regida pelo Código de

Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do fornecedor de serviços objetiva, conforme o art. 14 do CDC. A empresa apelada, entretanto, seguiu os protocolos sanitários exigidos pelas autoridades gregas, não havendo nexos causal entre sua conduta e os danos alegados. A realização do exame antes da entrada no navio não se revela o nexo causal, uma vez que representa medida de segurança, notadamente em viagens como a que ora se apresenta. O risco de imposições sanitárias e restrições de viagem durante a pandemia era previsível e de conhecimento público. Não se configura falha no dever de informação, visto que a exigência de novo teste de COVID-19 era procedimento sanitário necessário e não de responsabilidade da empresa apelada. As condições do hotel durante a quarentena e a ausência de assistência médica não podem ser imputadas à apelada, uma vez que a empresa não tinha controle sobre as instalações e os serviços fornecidos por terceiros. Inexiste o dever de restituição integral dos valores, uma vez que os danos sofridos pelos apelantes decorreram de circunstâncias externas e não de falha no serviço prestado.

TJPE | PROCESSO: Ap 0051506-41.2024.8.17.2001

RELATOR: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 1ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 22/01/25

EMENTA

ALTERAÇÃO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Resta evidente que a alteração do voo de volta constitui caso fortuito interno inerente à atividade exercida pela apelada, isto é, prende-se à organização do negócio explorado pelo transportador, sendo incapaz de desnaturar a responsabilidade da apelante. No caso concreto, a alteração foi realizada de forma unilateral pela companhia aérea, sem que fosse apresentado qualquer motivo que justificasse a mudança. Além disso, a alteração incluiu uma escala que aumentou consideravelmente o tempo de viagem, o que causou transtornos e aflições à parte autora, não previsto na sua programação de viagem, superando o mero aborrecimento e ensejando, por conseguinte, a reparação dos danos morais. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva. A dispensa da demonstração de culpa não retira do prestador de serviços a possibilidade de excluir sua responsabilidade mediante prova de que o evento danoso resultou de culpa da vítima, caso fortuito ou força maior. Portanto, o valor de R\$ 3.000,00 (para cada autor) perquirido pelas autoras a título de indenização por danos morais é compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o fixado em casos análogos julgados por esta Corte de Justiça. Recurso improvido.

TJPE | PROCESSO: Ap 0036241-72.2019.8.17.2001

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 23/01/25

EMENTA

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. DIVERGÊNCIA NA NUMERAÇÃO DO MOTOR. VÍCIO DO PRODUTO. Configuração de vício oculto no veículo, com base na divergência da numeração do motor. A responsabilidade solidária das Rés é consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor, não Retornar ao início 27 havendo que se falar em ilegitimidade passiva das Recorrentes. Necessidade de restituição do valor pago, conforme Tabela Fipe, em razão do uso do veículo por cerca de três anos. Dano moral configurado, uma vez que o vício gerou transtornos que superam meros aborrecimentos, frustrando a justa expectativa de uso do bem. A indenização fixada em R\$ 10.000,00 é adequada e proporcional ao prejuízo experimentado pelo Autor. Há responsabilidade solidária entre a fabricante e a concessionária por vícios ocultos no veículo. O consumidor tem direito à restituição parcial do valor pago e à indenização por danos morais quando comprovado que o vício impede a utilização ou venda do bem. Sentença mantida. Recursos aos quais se nega provimento. • Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 18 e 25. • Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1734541/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 13.11.2018.

TJPE | PROCESSO: Ap 0051184-55.2023.8.17.2001

RELATOR: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 13ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 31/01/25

EMENTA

PROGRAMA DE PROTEÇÃO VEICULAR FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. NEGATIVA DE COBERTURA DE SINISTRO. O julgamento antecipado da lide, sem prévia consulta às partes sobre a sua intenção de requerer a produção de prova, não implica em violação à cláusula constitucional que assegura a ampla defesa e o contraditório. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de considerar aplicável as normas consumeristas aos contratos de proteção veicular firmados entre associado e associação. Precedentes. O que se extrai do conjunto probatório é que o Retornar ao início 37 associado apenas teve ciência do furto de seu veículo no dia 08/12/2022, ocasião em que de pronto comunicou os fatos à autoridade policial e à associação de proteção veicular, não tendo sido demonstrado qualquer motivo concreto para entender que agiu com

desídia ou negligência, situações que poderiam excluir a cobertura contratual. De rigor, portanto, o pagamento da indenização, tal qual entendeu a sentença. O dano moral restou configurado pela aflição do associado, que trabalhava como motorista de aplicativo e se viu abandonado por aquele que foi contratado justamente para socorrê-lo em caso de dano ao seu meio de subsistência. Não há dúvida de que a negativa infundada de cobertura causou dano adicional ao consumidor. Apelação improvida.

TJPE | PROCESSO: Ap 0058126-74.2021.8.17.2001

RELATOR SUBST.: Haroldo Carneiro Leão

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO. DEMORA EXCESSIVA NO CONserto DE VEÍCULO. INDISPONIBILIDADE DE PEÇAS. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. Trata-se de Apelação interposta por seguradora contra sentença que a condenou ao pagamento de danos morais aos Autores, em razão da demora injustificada de mais de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do conserto de veículo segurado após sinistro. A controvérsia envolve: (i) a responsabilidade da seguradora pela falha na prestação do serviço em razão da demora no reparo, sob alegação de indisponibilidade de peças; e (ii) a caracterização do dano moral decorrente da situação. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, com aplicação das normas de proteção ao consumidor e inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. A demora excessiva de mais de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do reparo evidencia falha na prestação do serviço. A alegação de indisponibilidade de peças não constitui excludente de responsabilidade, pois configura risco inerente à atividade desenvolvida pela seguradora, nos termos dos artigos 18, 21 e 32 do CDC. A responsabilidade solidária pelo fornecimento de peças recai sobre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, incluindo a seguradora, que responde objetivamente pelos prejuízos causados ao consumidor. O dano moral está configurado em razão do longo período de privação do uso do veículo, comprometendo o direito à mobilidade e gerando transtornos significativos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano. O valor fixado em R\$ 7.000,00 para cada autor é razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto. A sentença determinou corretamente os consectários legais: correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405, CC). Recurso improvido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §11, do CPC. Tese de julgamento: "1. A alegação de indisponibilidade de peças não afasta a responsabilidade da seguradora, pois configura risco inerente à atividade desenvolvida, sendo esta responsável solidária

pelo cumprimento do serviço contratado. 2. O dano moral está configurado quando a falha do serviço gera transtornos superiores ao mero aborrecimento, comprometendo direitos fundamentais do consumidor." • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 18, 21 e 32; CC, art. 405; CPC, art. 85, §11. • Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, AgInt no AREsp 2440733/RJ, DJe 18.03.2024; STJ, AgInt no AREsp 2258575/RJ, DJe 08.03.2024.

TJPE | PROCESSO: AI 0053260-70.2024.8.17.9000

RELATOR: Alexandre Freire Pimentel

ÓRGÃO JULGADOR: Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC)

DATA DO JULGAMENTO: 06/02/25

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE DE CÃO DE APOIO EMOCIONAL EM AERONAVE. LIMITAÇÃO DE PORTE E SEGURANÇA OPERACIONAL. REGRAS DA ANAC. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o transporte de cão de apoio emocional na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, acompanhando passageiro com transtorno misto ansioso e depressivo (CID10: F41.2). A controvérsia consiste em saber se o transporte do cão de apoio emocional na cabine da aeronave, fora da caixa de transporte, é compatível com as normas de segurança operacional da ANAC e com os direitos do consumidor. A Portaria nº 676/2000 da ANAC e a Retornar ao início Resolução nº 400/2016 estabelecem critérios técnicos para o transporte de animais em aeronaves, incluindo o porte do animal e a necessidade de caixa de transporte adequada para preservar a segurança operacional e evitar desconforto aos passageiros. A jurisprudência admite a flexibilização para transporte de cães de apoio emocional, mas ressalva que deve respeitar as normas regulamentares da ANAC e os critérios de segurança do serviço. No caso concreto, a agravada não demonstrou que o cão atende aos requisitos previstos, sendo de grande porte e não cabendo em caixa de transporte permitida. Não há também atestado de treinamento ou de sanidade do animal. A decisão agravada compromete a segurança do voo e desconsidera o interesse coletivo dos demais passageiros. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada para indeferir o transporte do cão de apoio emocional fora dos limites previstos pela Portaria nº 676/2000 da ANAC. "O transporte de cães de apoio emocional em aeronaves deve observar as normas de segurança operacional estabelecidas pela ANAC, incluindo limitações de porte e uso de caixa de transporte adequada, prevalecendo o interesse coletivo e a segurança do voo."

TJPE | PROCESSO: Ap 0061065-27.2021.8.17.2001

RELATOR: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 11/02/2025

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO ADULTERADO. VÍCIO OCULTO. Apelação Cível interposta por HDI Seguros S.A. contra sentença que declarou a nulidade de arrematação de veículo adulterado, condenando a Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 93.857,50 e danos morais fixados em R\$ 5.000,00 para cada autor. A controvérsia recai sobre (i) a responsabilidade da Apelante pelos vícios ocultos do veículo arrematado; (ii) a inexistência de nexo causal alegada; e (iii) a proporcionalidade dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e materiais. A ilegitimidade passiva da Apelante foi corretamente afastada, considerando sua condição de proprietária e alienante do bem, responsável pela integridade do veículo. A perícia constatou adulterações nos vidros e na etiqueta de identificação do chassi, configurando vício oculto que inviabiliza a regularização do veículo. Tais irregularidades eram pré-existentes ao leilão e não foram informadas no edital, em violação ao dever de transparência previsto no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, IV). A omissão de informações relevantes induziu os Apelados a erro, comprometendo sua legítima expectativa. A boa-fé objetiva deve prevalecer, mesmo em contratos de leilão. Danos materiais comprovados, incluindo o valor pago pelo veículo, custos com leiloeiro, reparos, vistorias e despesas de garagem. Fixação de danos morais em R\$ 5.000,00 para cada Autor, devidamente fundamentada na privação do uso do bem, abalo psicológico e frustração, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso improvido. Retornar ao início Sentença integralmente mantida. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. • Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 441; Código de Defesa do Consumidor, art. 4º, III, e art. 6º, IV; CPC, art. 85, § 11.

TJPE | PROCESSO: Ap 0008861-69.2022.8.17.2001

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 28ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 14/02/25

EMENTA

INTERMEDIÇÃO NA VENDA DE PASSAGENS AÉREAS. COBRANÇA INDEVIDA DE DIFERENÇA TARIFÁRIA. LEI Nº 14.034/2020. Apelação cível

interposta por Decolar.com LTDA. contra sentença que a condenou solidariamente, junto à companhia aérea Transportes Aéreos Portugueses (TAP), ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 11.866,54 (onze mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de falha na prestação de serviço relativa à remarcação de passagens aéreas adquiridas pelos autores. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária da apelante e da TAP, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a apelante, como intermediadora na venda de passagens aéreas, possui responsabilidade solidária pelos danos materiais decorrentes da cobrança de diferença tarifária para remarcação em contexto de pandemia; e (ii) se a sentença merece reforma. A responsabilidade solidária da apelante decorre de sua posição na cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e da Lei nº 14.034/2020, que prevê a remarcação de passagens aéreas sem ônus ao consumidor em situações excepcionais de pandemia. Não se sustenta a alegação de ilegitimidade passiva, considerando que a apelante desempenhou papel essencial como intermediadora na celebração do contrato entre os consumidores e a companhia aérea, auferindo lucro dessa atividade. A jurisprudência consolidada deste Tribunal reconhece a solidariedade entre fornecedores que integram a cadeia de consumo. Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. Fornecedores que integram a cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos decorrentes da falha na prestação do serviço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. A intermediação na venda de passagens aéreas, com participação direta na celebração do contrato, gera responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações contratuais.” • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º; Lei nº 14.034/2020, art. 3º, § 2º; CPC, art. 330, I. • Jurisprudência relevante citada: TJ-PE, Apelação Cível nº 0036331-12.2021.8.17.2001, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 28.02.2024; TJ-PE, Apelação Cível nº 0081212-74.2021.8.17.2001, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 02.08.2024; TJPE, Apelação Cível nº 0028357-26.2018.8.17.2001, Rel. Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva, j. 09.08.2022; TJ-PE, Apelação Cível nº 0003647-78.2015.8.17.0470, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, j. 25.04.2019.

TJPE | PROCESSO: Ap 0000613-71.2021.8.17.3320

RELATOR SUBST.: Des. João José Rocha Targino

ÓRGÃO JULGADOR: Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

DATA DO JULGAMENTO: 15/02/2025

EMENTA

FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SUPORTE DEFICIENTE PARA A RECUPERAÇÃO DE OBJETOS PESSOAIS ESQUECIDOS EM VEÍCULO.

Apelação interposta pela Uber do Brasil Tecnologia Ltda., inconformada com a sentença da Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande - PE, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais formulado por Ana Cláudia Ribeiro dos Santos. A Retornar ao início autora, ao esquecer objetos pessoais em um veículo vinculado à plataforma da Uber, buscou assistência da á-los, sem sucesso, resultando em alegada angústia e frustração. A senempresa para recupertença de primeiro grau condenou a Uber ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00, por entender caracterizada falha na prestação de serviço. A apelante defende a ausência de responsabilidade sob o argumento de intermediação entre motoristas e usuários, além da previsão contratual de isenção de responsabilidade sobre bens esquecidos. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a falha no suporte para recuperação dos objetos esquecidos caracteriza omissão da plataforma e gera o dever de indenizar por danos morais; (ii) determinar a adequação do valor fixado para a indenização. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação entre as partes, qualificando a autora como consumidora e a Uber como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, e impondo a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos serviços oferecidos. O art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor é objetiva e independe de culpa, bastando a demonstração da falha na prestação do serviço e o nexo causal com o dano. A Uber, ao intermediar a contratação do transporte, assume o dever de prestar suporte adequado para resolução de problemas decorrentes do uso do serviço. A ausência de assistência satisfatória para recuperação dos objetos esquecidos configura falha na prestação de serviço e contraria os deveres de cuidado e atendimento ao consumidor, previstos no CDC. A inversão do ônus da prova é cabível conforme o art. 6º, VIII, do CDC, em virtude da hipossuficiência da autora, competindo à Uber demonstrar as providências adotadas para atender à demanda de recuperação dos bens. O transtorno e frustração sofridos pela consumidora extrapolam o mero aborrecimento, caracterizando o dano moral indenizável, conforme jurisprudência, tendo o valor de R\$ 5.000,00 fixado em primeiro grau atendido aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A falha no suporte ao consumidor para recuperação de objetos esquecidos em veículo parceiro da plataforma caracteriza omissão na prestação de serviço, gerando o dever de indenizar por danos morais. O dano moral decorrente de omissão na assistência ao consumidor em situações que excedem o mero aborrecimento é passível de reparação conforme o CDC. • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 14; CPC, art. 85, § 11º. • Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1103226-29.2022.8.26.0100, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 02/06/2023.

TJPE | PROCESSO: Ap 0002088-02.2023.8.17.2218

RELATOR: Des. NEVES BAPTISTA

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Vara Cível da Comarca de Goiana

DATA DO JULGAMENTO: 17/02/25

EMENTA

TRANSPORTE AÉREO. IMPEDIMENTO DE EMBARQUE. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO VENCIDO. TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrente do impedimento de embarque do autor menor de idade e seu animal de estimação em voo doméstico. Discute-se saber se houve ilicitude no impedimento de embarque do autor por documento, assim como verificar a legalidade da recusa de transporte do animal de estimação. O impedimento de embarque não configurou ato ilícito, pois o RG do autor estava vencido há mais de 10 anos, em desacordo Retornar ao início com o Decreto nº 10.977/2022, que estabelece prazo de validade de 10 anos para pessoas entre 12 e 59 anos. A recusa do transporte do animal de estimação foi legítima, pois ultrapassava o peso máximo de 45kg estabelecido pela companhia aérea, conforme regras previamente informadas. Utilização da técnica da fundamentação per relationem. (STJ - AgInt no AREsp 1467013/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019). Recurso conhecido não provido. Honorários majorados para 15% sobre o valor da causa. TESE DE JULGAMENTO: "1. É lícita a recusa de embarque de passageiro que apresenta documento de identificação com prazo de validade expirado. 2. O transporte de animais deve observar as regras estabelecidas pela companhia aérea, desde que previamente informadas." • DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, arts. 2º, 3º e 14; Decreto nº 10.977/2022, art. 15; Resolução ANAC nº 400/2016, art. 16.

TJPE | PROCESSO: Ap 0136568-02.2018.8.17.2990

RELATOR: Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

DATA DO JULGAMENTO: 19/02/25

EMENTA

CONTRATO DE TRANSPORTE. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que o evento lesivo – pedrada arremessada por terceiros contra o ônibus da transportadora, atingindo o autor – configura fortuito externo, excludente de responsabilidade da transportadora. A controvérsia consiste em definir se o evento lesivo se caracteriza como fortuito externo, capaz de afastar a responsabilidade objetiva da transportadora. A responsabilidade objetiva da transportadora, prevista nos artigos 734 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, pode ser afastada em caso de fortuito externo, que rompe o nexu causal. O arremesso de pedra por terceiros alheios ao serviço de transporte constitui fortuito externo,

conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 1.318.095/MG). Não há nos autos prova de conduta imprudente ou negligente por parte do motorista, nem de ausência de assistência imediata ao autor. As imagens apresentadas demonstram que o evento foi causado por ato doloso de terceiros, e que o autor optou por descer do veículo antes de qualquer ação por parte do preposto da transportadora. Sentença mantida. Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados para 20%, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. • Dispositivos relevantes citados: CC, art. 734; CDC, art. 14; CPC, art. 85, §11. • Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.318.095/MG, rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, j. 22/2/2017.

TJPE | PROCESSO: Ap 0111407-71.2023.8.17.2001

RELATOR: Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 28/02/25

EMENTA

MOTORISTA PARCEIRO DE APLICATIVO UBER. DESATIVAÇÃO UNILATERAL DA CONTA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E OPORTUNIDADE DE DEFESA PRÉVIA. Ação proposta por motorista parceiro contra a Uber, questionando a desativação unilateral de sua conta sob a justificativa de "direção perigosa", sem notificação prévia e sem contraditório. Sentença de 1º grau reconheceu a falha na conduta da Uber, determinando a reativação da conta, bem como a condenação em lucros cessantes e danos morais. Ambas as partes apelaram. No recurso da Uber, discutem-se: (i) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação entre motorista e plataforma; (ii) existência de prática abusiva e violação da boa-fé objetiva; e (iii) direito a indenização por danos morais e lucros cessantes. No recurso do autor, discute-se a redução do valor dos lucros cessantes com base na dedução de custos operacionais, que teria sido feita de forma equivocada. A relação entre motorista parceiro e plataforma é regida pelo CDC, em razão da vulnerabilidade técnica e dependência do motorista, caracterizando-o como consumidor nos termos do art. 2º do CDC e da teoria finalista mitigada. A desativação unilateral da conta, sem notificação prévia e contraditório, configura prática abusiva (CDC, art. 39, IV) e violação à boa-fé objetiva (CC, art. 422). Não restou comprovada de forma robusta e verificável, pela Uber, a alegação de "direção perigosa", configurando-se exercício abusivo de direito (CC, art. 187). Quanto aos lucros cessantes, é necessário deduzir 40% dos valores brutos apresentados, a título de custos operacionais do motorista, conforme precedentes judiciais e em respeito ao art. 402 do CC. A dedução é cabível para evitar enriquecimento ilícito, considerando os gastos do motorista com combustível e manutenção do veículo. A indenização por danos morais é mantida, pois configurada violação à dignidade do

autor, que teve sua fonte de renda interrompida de forma arbitrária. Recursos da Uber e do autor desprovidos. Sentença integralmente mantida. Honorários advocatícios majorados em sede recursal, com suspensão da exigibilidade para o autor, beneficiário da justiça gratuita. Tese de julgamento: "1. A relação entre motorista parceiro e plataforma digital caracteriza-se como relação de consumo, aplicando-se o CDC. 2. A desativação unilateral da conta de motorista parceiro, sem contraditório e sem prova de justa causa, configura prática abusiva e violação à boa-fé objetiva, gerando dever de indenizar. 3. A indenização por lucros cessantes deve ser calculada com dedução de 40% a título de custos operacionais, conforme precedentes judiciais." • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 39, IV; CC, arts. 186, 187, 402 e 422; CPC, art. 373, I e II; CPC, art. 85, § 11. • Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL 0189608-48.2019.8.19.0001; TJ-RS, AC 5001350-52.2020.8.21.0041; TJ-SP, AC 1102475-13.2020.8.26.0100; TJ-MG, AC 5020192-18.2019.8.13.0145.

TEMAS DIVERSOS STJ E TJPE

STJ | PROCESSO: REsp 2018707 / MG

RECURSO ESPECIAL 2022/0247484-0

RELATOR: Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 10/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 19/02/2025

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MODENS DE INTERNET SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA E COBRANÇA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. OFENSA A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE NÃO VERIFICADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: REsp 2101379 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2023/0361596-0

RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 11/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 17/02/2025

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. DESNECESSIDADE. CURSO DE MEDICINA. CARÁTER EMINENTEMENTE PRÁTICO DO APRENDIZADO. ESSENCIALIDADE DO CONHECIMENTO DE CAMPO NA FORMAÇÃO MÉDICA. CONTRATO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS AFETADOS PELA PANDEMIA (COVID-19). REVISÃO. POSSIBILIDADE. FATORES. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO DESFAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO DE AULAS PRÁTICAS. SERVIÇO CONTRATADO (APRENDIZADO PRESENCIAL E PRÁTICO) E EFETIVAMENTE PRESTADO (ENSINO VIRTUAL REMOTO). CONTRAPRESTAÇÃO (COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE). DESPROPORÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: REsp 2092310 / SP
RECURSO ESPECIAL 2023/0296745-0
RELATORA: Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)
ÓRGÃO JULGADOR: CE - CORTE ESPECIAL
DATA DO JULGAMENTO: 19/02/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 25/02/2025

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. CREDOR ORIGINÁRIO. CONSUMIDOR. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO MATERIAL. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS, AÇÕES, PRIVILÉGIOS E GARANTIAS DO CREDOR PRIMITIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 101, I, DO CDC. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PRERROGATIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRERROGATIVA PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2586973 / SP
RECURSO ESPECIAL 2024/0070008-1
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 27/02/2025

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. AGRAVO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no REsp 2116955 / RS

RECURSO ESPECIAL 2023/0462681-1

RELATOR: MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS) (8441)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 28/02/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA EXCLUSIVAMENTE POR E-MAIL. INADEQUAÇÃO DA FORMA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no AREsp 2250781 / RJ

RECURSO ESPECIAL 2022/0361734-4

RELATOR: Ministro MOURA RIBEIRO (1156)

ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA

DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2025

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/02/2025

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. CULPA DA CONSTRUTORA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. SÚMULA Nº 543 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [INTEIRO TEOR](#).

STJ | PROCESSO: AgInt no AgInt no AREsp 2609539 / SP
RECURSO ESPECIAL 2024/0121128-2
RELATOR: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147)
ÓRGÃO JULGADOR: T3 - TERCEIRA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/02/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/02/2025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA.1. A PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE SANEAR VÍCIOS CONSTRUTIVOS NÃO SE SUBMETE À INCIDÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL, MAS SIM DE PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

STJ | PROCESSO: REsp 1863680 / SP
RECURSO ESPECIAL 2020/0045893-9
RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)
ÓRGÃO JULGADOR: T4 - QUARTA TURMA
DATA DO JULGAMENTO: 17/03/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 21/03/2025

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CESSIONÁRIA DE CRÉDITOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [INTEIRO TEOR.](#)

TJPE | PROCESSO: Ap 0027441-44.2021.8.17.2370
RELATOR: Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho
ÓRGÃO JULGADOR: 5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho
DATA DO JULGAMENTO: 20/01/25

EMENTA

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTES. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RETENÇÃO DE VALORES PAGOS. O Código de Defesa do Consumidor (art. 51,

IV) estabelece a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Cláusulas que preveem retenção superior a 30% dos valores pagos são, em regra, abusivas, salvo comprovação de despesas justificáveis. A retenção de 25% dos valores pagos, conforme estabelecido pela sentença de primeiro grau, é proporcional e razoável, considerando os custos administrativos do contrato. Precedentes. A condenação por danos morais deve ser afastada, pois o inadimplemento contratual e a imposição de cláusulas abusivas, por si só, não configuram dano moral, quando não demonstrado um abalo significativo aos direitos de personalidade do consumidor. Reforma parcial da sentença para excluir a condenação por danos morais, mantendo-se a retenção de 25% dos valores pagos. Parcial provimento do recurso.

TJPE | PROCESSO: Ap 0073631-03.2024.8.17.2001

RELATOR: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 26ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 21/01/25

EMENTA

CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PRÉ-PAGA. AUSÊNCIA DE RECARGA. O cancelamento de linha telefônica na modalidade pré-paga, por ausência de recarga, está devidamente amparado na Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que distingue expressamente as exigências para as modalidades pós-paga e pré-paga, sendo a notificação prévia exigível apenas nos contratos pós-pagos. Nos termos do art. 90 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL, a suspensão do serviço na modalidade pré-paga é autorizada após o término do prazo de validade do crédito, sem necessidade de aviso prévio ao consumidor. O mero cancelamento da linha telefônica por ausência de recarga, desde que observadas as normas regulamentares, não caracteriza ato ilícito, tampouco ofensa aos direitos da personalidade do consumidor, afastando-se, assim, o dever de indenizar por danos morais. Recurso de apelação conhecido e não provido.

TJPE | PROCESSO: Ap 0036815-90.2022.8.17.2001

RELATOR: Des. Marcelo Russell Wanderley

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 23/01/25

EMENTA

AUSÊNCIA DE ENVIO DE BOLETOS. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. Restou comprovado que o apelante estava inadimplente desde novembro de 2021 e

que a administradora disponibilizou múltiplos meios para emissão e regularização dos boletos, como site, aplicativo, atendimento telefônico e concessionárias, conforme previsto contratualmente. A ausência de envio de boletos não exime o consumidor de buscar meios para cumprir suas obrigações contratuais, não caracterizando falha suficiente para invalidar a negativação. A inscrição do nome do apelante em cadastros de inadimplentes configura exercício regular do direito do credor, conforme o art. 188, I, do Código Civil, sendo inexigível o reconhecimento de dano moral em face da ausência de ilicitude. Recurso de apelação não provido.

TJPE | PROCESSO: Ap 0055324-69.2022.8.17.2001

RELATOR SUBST.: Haroldo Carneiro Leão

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025

EMENTA

VENDA CASADA. APARELHO CELULAR COMERCIALIZADO SEM FONTE CARREGADORA. Apelação interposta contra sentença que acolheu a prejudicial de mérito de decadência e extinguiu ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Autor alegou prática abusiva de venda casada em razão da comercialização de aparelho celular sem fonte carregadora, item essencial ao funcionamento do produto. Questão em discussão. Verificar se o prazo aplicável é de decadência ou prescrição, considerando a natureza da relação de consumo (vício do produto ou defeito do serviço). Apurar a existência de prática abusiva (venda casada) e eventual responsabilidade civil das rés. Examinar a ocorrência de dano moral indenizável. Afastada a decadência prevista no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois a ausência da fonte carregadora caracteriza defeito na prestação do serviço e prática abusiva, atraindo a aplicação do prazo prescricional de 5 anos, conforme art. 27 do CDC. Reconhecida a prática de venda casada vedada pelo art. 39, I, do CDC, uma vez que a fonte carregadora é essencial ao funcionamento do produto, impondo ao consumidor a compra de item indispensável. Não configurado dano moral, pois a ausência do carregador não enseja ofensa a direitos da personalidade ou abalo psicológico relevante. Dispositivo e tese. Recurso provido em parte para afastar a decadência e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as rés a restituírem solidariamente o valor despendido na aquisição do carregador, com atualização monetária desde o desembolso e juros legais a contar da citação. Fixada sucumbência recíproca, com rateio das despesas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 26, II; 27; 39, I; CPC, art. 1.013, § 3º. • Jurisprudência relevante citada: TJ-DF, 0707418-89.2022.8.07.0006; TJ-AL, RI 0700588- 66.2021.8.02.0076; TJ-SP, RI 1020020-98.2021.8.26.0344; TJ-SE, AC 0002544- 92.2022.8.25.0009; TJ-PE, AC 0001501-15.2022.8.17.3220.

TJPE | PROCESSO: Ap 0037034-06.2022.8.17.2001

RELATOR SUBST.: Haroldo Carneiro Leão

ÓRGÃO JULGADOR: Seção A da 32ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025

EMENTA

CLÁUSULA DE FIDELIDADE ABUSIVA. PRAZO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 477/2007 DA ANATEL. COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA RESCISÓRIA. A cláusula contratual que impõe prazo de fidelidade superior a 12 meses viola o disposto no art. 40, §9º, da Resolução nº 477/2007 da ANATEL e configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de informação clara e destacada sobre a cláusula de fidelidade no momento da contratação afronta o art. 54, §4º, do CDC, Retornar ao início ensejando sua nulidade. A cobrança indevida de multa rescisória fundamentada em cláusula nula deve ser afastada, limitando-se o valor àquele informado pela ré em seu atendimento, sob pena de enriquecimento sem causa. A inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito constitui dano moral in re ipsa, configurando obrigação de reparação. A indenização arbitrada no valor de R\$ 8.000,00 mostra-se proporcional ao dano e adequada ao caráter compensatório e pedagógico. Sentença mantida em todos os seus termos. Honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC. • Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV e 54, §4º; Resolução nº 477/2007 da ANATEL, art. 40, §9º; CPC, art. 85, §11.

TJPE | PROCESSO: AI 0018757-57.2023.8.17.9000.

RELATOR: Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª Câmara Cível (Gabinete em provimento)

DATA DO JULGAMENTO: 24/01/25

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARÁTER ABSOLUTO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. A competência territorial nas relações consumeristas é absoluta, o que possibilita a atuação de ofício do julgador, sendo vedado apenas, o reconhecimento de ofício em desfavor do domicílio do consumidor, o que não é a questão dos autos. A remessa dos autos para a Comarca de Recife/PE, na verdade, beneficia a consumidora, sobretudo caso seja necessária realização de audiência ou outro ato que lhe seja exigida a presença, assim como facilita a defesa do Réu, em caso de

produção de provas e demais diligências, garantindo o acesso à Justiça e devido processo legal para ambas as partes. "A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). Agravo a que se nega provimento.

TJPE | PROCESSO: Ap 0015738-64.2018.8.17.2001

RELATOR: Des. Marcelo Russell Wanderley

ÓRGÃO JULGADOR: Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

DATA DO JULGAMENTO: 31/01/25

EMENTA

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO CONSUMIDOR. Em relação ao pedido de suspensão do feito, o caso se enquadra na exceção prevista no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/2005, que exclui da suspensão as ações que demandem quantias ilíquidas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anterior à Lei nº 13.786/2018, reconhece o direito potestativo do consumidor de rescindir unilateralmente contratos de promessa de compra e venda de imóvel, assegurando-lhe a restituição imediata das parcelas pagas, com retenção de percentual adequado pelo vendedor, em observância ao Código de Defesa do Consumidor. Súmula 543/STJ. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.723.519/SP, consolidou o entendimento de que, em casos de rescisão contratual por iniciativa do consumidor, anterior à Lei nº 13.786/2018, o percentual de retenção deve ser fixado em 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, montante adequado para indenizar despesas gerais e o rompimento unilateral do contrato. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para majorar o percentual de retenção para 25% (vinte e cinco por cento), mantendo-se a devolução em parcela única, nos termos da sentença.

TJPE | PROCESSO: Ap 0002068-15.2021.8.17.2110

RELATOR: Des. Ruy Trezena Patu Junior

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Vara Cível e Regional da Infância e Juventude da Comarca de Afogados da Ingazeira

DATA DO JULGAMENTO: 03/02/2025

EMENTA

PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM PRODUTO ALIMENTÍCIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Retornar ao início Recurso de apelação interposto por empresa fornecedora de alimentos contra sentença que condenou ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais em razão da presença de corpo estranho em biscoito adquirido e consumido pela autora, violando a expectativa de segurança alimentar. A questão em discussão consiste em: (i) avaliar a existência de nexos causal entre o defeito do produto e os danos alegados; (ii) a caracterização de dano moral in re ipsa; (iii) a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização por danos morais. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor responsabilidade objetiva por defeitos que comprometam a segurança dos produtos postos no mercado. O dano moral em situações de insegurança alimentar é presumido, não sendo necessária a comprovação de efetiva ingestão do corpo estranho. O valor arbitrado pelo juízo de origem foi reduzido de R\$ 12.000,00 para R\$ 8.000,00, considerando o caráter compensatório e pedagógico da indenização, em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 12.000,00 para R\$ 8.000,00. Tese de julgamento: "É presumido o dano moral pela aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho, sendo cabível a redução do quantum indenizatório quando desproporcional às circunstâncias do caso." • Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 8º; 12, caput e § 1º, II. • Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.899.304 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25.08.2021.

TJPE | PROCESSO: Ap 0009467-42.2021.8.17.3130

RELATOR SUBST.: Haroldo Carneiro Leão

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2025

EMENTA

VÍCIO DE PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE. DANOS MORAIS. Apelação Cível contra sentença que condenou a comerciante à restituição do valor pago por produto com vício e ao pagamento de indenização por danos morais. Consumidor adquiriu inversora de solda que apresentou vício oito dias após o recebimento. Tentativas de solução administrativa foram infrutíferas. A controvérsia envolve: (i) a responsabilidade solidária do comerciante pelos vícios do produto; e (ii) a procedência da condenação por danos morais. A responsabilidade do comerciante por vícios de produtos é solidária, conforme art. 18 do CDC, não sendo possível excluir sua obrigação de reparar o consumidor. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada. Restituição do valor pago pelo produto devidamente fundamentada, em razão da ausência de providências pela comerciante dentro do prazo legal. Danos morais configurados pelo descaso e prejuízos ao consumidor,

ultrapassando o mero aborrecimento. Valor fixado na sentença (R\$ 4.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso improvido. Tese de julgamento: “1. O comerciante é solidariamente responsável pelos vícios de qualidade do produto, nos termos do art. 18 do CDC. 2. A omissão em solucionar vício de produto essencial ao consumidor caracteriza danos morais indenizáveis.” • Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, caput e §1º; CPC, art. 85, §11.

TJPE | PROCESSO: AI 0049687-24.2024.8.17.9000

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC)

DATA DO JULGAMENTO: 18/02/2025

EMENTA

RESTABELECIMENTO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. SUSPENSÃO IMOTIVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência pleiteada pela Agravante, visando ao restabelecimento do perfil "@veighfever" no Instagram, alegadamente suspenso de forma arbitrária e sem justificativa específica pela plataforma. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência para o restabelecimento do perfil da Agravante, considerando a ausência de elementos concretos que justifiquem a desativação da conta pela Agravada. A ausência de justificativa específica e a não comprovação de violação das normas da plataforma pela Agravante configuram falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A não observância do contraditório e da ampla defesa, prevista no artigo 3º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), também evidencia irregularidade na desativação do perfil. A documentação apresentada demonstra a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, considerando os prejuízos à visibilidade e à interação do perfil, configurando os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela provisória de urgência. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão agravada e determinar o restabelecimento imediato do perfil "@veighfever" no Instagram, com todos os seus conteúdos e seguidores intactos, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento. Tese de julgamento: "É indevida a suspensão de perfil em rede social sem justificativa concreta e específica, configurando falha na prestação do serviço e violação aos direitos do consumidor e do Marco Civil da Internet, sendo cabível o restabelecimento da conta mediante concessão de tutela provisória de urgência." • Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.965/2014, art. 3º; Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 300. • Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível 0034966-49.2023.8.17.2001, Rel. Des. Luiz

Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC), julgado em 04/12/2024, DJe).

TJPE | PROCESSO: Ap 0059518-13.2022.8.17.2810

RELATOR: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

DATA DO JULGAMENTO: 21/02/25

EMENTA

MULTA APLICADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. Retornar ao início Em virtude do Poder de Polícia conferido ao Procon nos âmbitos estaduais e municipais, denota-se a sua legitimidade para instauração de processo administrativo, além da capacidade de impor multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, deparando-se com condutas comerciais perniciosas aos interesses dos consumidores, incumbe ao referido órgão a aplicação de sanções administrativas previstas em lei, no regular exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Realce-se a restrição do controle jurisdicional à legalidade dos atos administrativos, de modo que ao Poder Judiciário não é lícito adentrar no mérito das decisões emanadas da Administração Pública, quando estas expressam inegável juízo de conveniência e oportunidade, com vistas à satisfação do interesse público, sob pena de violação ao princípio da independência dos Poderes. Portanto, caracterizada a violação ao direito do consumidor, torna-se patente que o julgamento do Procon está amparado na lei, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade. Além disso, inexistindo demonstração de ilicitude, a decisão administrativa deve prevalecer, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Com efeito, a documentação acostada aos autos é insuficiente para elidir a presunção de legalidade do ato administrativo vertente. Não se revela flagrante qualquer irregularidade no procedimento administrativo que culminou na multa aplicada contra a pessoa jurídica demandante. O valor da multa aplicada não foi exagerado levando-se em conta que o CDC prevê que a multa pode ser fixada em até 3 milhões de vezes pelo valor da UFIR, ou seja, em montante imensamente superior ao valor fixado pelo Procon de Jaboatão dos Guararapes. Observe-se que os critérios para aplicação da multa estão delineados no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90. Recurso de Apelação não provido. Decisão unânime.

TJPE | PROCESSO: Ap 0025775-85.2017.8.17.2810

RELATOR: Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

DATA DO JULGAMENTO: 25/02/25

EMENTA

VAZAMENTO DE GÁS. REDE INTERNA DE CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.900/2016. Apelação cível interposta pela COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS - COPERGÁS contra sentença que a condenou ao ressarcimento de valores pagos pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LANCASTER em razão de vazamento de gás em sua tubulação interna, além de danos materiais. A sentença entendeu haver falha na prestação de serviço pela COPERGÁS por não ter identificado o vazamento na primeira inspeção. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade da COPERGÁS pelo vazamento de gás na rede interna do Condomínio do Edifício Lancaster, considerando a legislação vigente e o contrato firmado entre as partes. A Lei Estadual nº 15.900/2016, arts. 85 e 102, atribui ao usuário a responsabilidade pela manutenção, conservação e reparo da rede interna de gás, incluindo a detecção e correção de vazamentos. A COPERGÁS tem responsabilidade apenas pela rede externa e equipamentos de sua propriedade. O contrato entre as partes também delimita a responsabilidade da COPERGÁS, restringindo-a ao ponto de fornecimento. A vistoria na rede interna foi ato de mera liberalidade da COPERGÁS, não configurando obrigação legal ou contratual. A COPERGÁS realizou inspeções, sem detectar vazamento na rede externa. Somente em visita posterior, constatou-se o vazamento na rede interna do condomínio. A jurisprudência corrobora a responsabilidade do condomínio pela manutenção da rede interna. Apelação provida. Sentença reformada. Tese de julgamento: “1. A responsabilidade pela manutenção e reparo da rede interna de gás do consumidor é exclusiva deste, nos termos da Lei Estadual nº 15.900/2016 e do contrato firmado entre as partes. • Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 15.900/2016, arts. 85 e 102; CPC, art. 85, §2º. • Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ - APL: 01698926920188190001, Rel. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, j. 07/10/2021, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

TJPE | PROCESSO: Ap 0000253-80.2020.8.17.3350

RELATOR: Des. Ruy Trezena Patu Júnior

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

DATA DO JULGAMENTO: 11/03/25

EMENTA

ACIDENTE DE CONSUMO EM SHOPPING CENTER. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. Apelação cível interposta contra sentença que julgou

parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Camará Shopping Center a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de queda sofrida pela autora no estabelecimento comercial, decorrente de falha na sinalização em área de reforma. A questão em discussão consiste em verificar se há responsabilidade do estabelecimento pelos danos causados e, em caso positivo, se o valor fixado a título de danos morais se mostra adequado às circunstâncias do caso. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a reparação pelos danos causados independentemente de culpa, exceto em casos de comprovação de excludentes, o que não ocorreu no caso em análise. Evidenciada a falha na prestação do serviço pelo shopping, que não garantiu a segurança adequada na área em reforma, configurando o defeito na prestação do serviço, conforme provas documentais e testemunhais. Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, mostra-se razoável a condenação a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada pelo juízo a quo, considerando-se as lesões físicas comprovadas por prontuário médico, necessitando a autora de atendimento de urgência e de acompanhamento médico, além do abalo emocional e limitações temporárias de atividades. Recurso desprovido. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado pela sentença. Tese de julgamento: "Em acidentes de consumo ocorridos em estabelecimentos comerciais, aplica-se a responsabilidade objetiva, cabendo ao fornecedor comprovar as excludentes legais para afastar a obrigação de indenizar." • Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14. • Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível TJSP 1034652-23.2023.8.26.0001, Rel. Moraes Pucci, j. 24/10/2024; Apelação Cível TJSP 1007655-56.2021.8.26.0006, Rel. Mourão Neto, j. 05/08/2024.

CLIPAGEM

JANEIRO

03.01.25 | Anvisa alerta sobre os perigos na utilização de câmaras de bronzamento artificial. [Saiba mais.](#)

06.01.25 | Anac cria painel com indicadores de qualidade dos aeroportos concedidos. [Saiba mais.](#)

06.01.25 | Inmetro dá dicas de segurança e qualidade na hora de comprar itens escolares. [Saiba mais.](#)

09.01.25 | ANA aprova norma de referência sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. [Saiba mais.](#)

21.01.25 | Anatel disponibiliza sistema para prestadoras de telefonia informar quem são os originadores de chamadas indesejadas. [Saiba mais.](#)

22.01.25 | Febraban faz alerta sobre o golpe da selfie. [Saiba mais.](#)

24.01.25 | Plataformas de defesa do consumidor aumentam rede de proteção de brasileiros. [Saiba mais.](#)

24.01.25 | Governo discute estratégias para reduzir preços dos alimentos com foco no estímulo à produção nacional. [Saiba mais.](#)

28.01.25 | Mantida condenação de farmacêutica por suspender medicamento sem observar norma da Anvisa. [Saiba mais.](#)

30.01.25 | Repetitivo discute se plano pode limitar cobertura a pacientes com transtorno global do desenvolvimento. [Saiba mais.](#)

30.01.25 | Financeira condenada a devolver dinheiro a consumidora não pode compensar obrigação com parcelas não vencidas. [Saiba mais.](#)

FEVEREIRO

04.02.25 | Atrasos em obras e em serviços comerciais podem incorrer em redução da tarifa, propõe ANEEL em consulta pública. [Saiba mais.](#)

05.02.25 | Inmetro orienta sobre como economizar energia com o uso do ar-condicionado. [Saiba mais](#).

17.02.25 | Mais de 110 mil novos consumidores passaram a ser beneficiados por micro e minigeração distribuída em janeiro. [Saiba mais](#).

18.02.25 | Ministério da Justiça e Febraban lançam aliança contra fraude digital. [Saiba mais](#).

19.02.25 | Atenção ao peso: Inmetro orienta sobre balanças em comércios. [Saiba mais](#).

21.02.25 | Mapa divulga lista de marcas e lotes de azeite de oliva impróprios para consumo. [Saiba mais](#).

24.02.25 | Inmetro lança dicionário de termos técnicos explicados em linguagem simples. [Saiba mais](#).

28.02.25 | Banco Central incentiva inovação em pagamentos e viabiliza oferta do Pix por aproximação. [Saiba mais](#).

24.02.25 | Mapa revoga artigo de portaria sobre requisitos para granjas avícolas e beneficiamento de ovos. [Saiba mais](#).

MARÇO

06.03.25 | Consumidor prejudicado deve exigir indenização por produtos defeituosos e serviços malfeitos. [Saiba mais](#).

06.03.25 | BC aprimora mecanismos de segurança do Pix. [Saiba mais](#).

06.03.25 | Agência de turismo responde por falha de informação que fez turistas perderem viagem de navio. [Saiba mais](#).

07.03.25 | Greenwashing: entenda o que é e aprenda a se defender de propagandas falsas. [Saiba mais](#).

07.03.25 | Senacon publica diretrizes que ampliam proteção da mulher consumidora. [Saiba mais](#).

07.03.25 | Seguradora não pode assumir prerrogativas processuais do consumidor em ação regressiva. [Saiba mais](#).

10.03.25 | Inmetro realiza Operação Mês do Consumidor para reforçar segurança e conformidade de produtos. [Saiba mais](#).

10.03.25 | Dia Mundial do Direito do Consumidor destaca avanços e desafios na defesa do cidadão. [Saiba mais](#).

11.03.25 | Vigência do Código de Defesa do Consumidor completa 34 anos. [Saiba mais](#).

12.03.25 | ANEEL realiza Audiência Pública, em Recife, sobre revisão tarifária da Neoenergia PE. [Saiba mais](#).

13.03.25 | Buscas sobre direito do consumidor crescem, mas Brasil ainda é o 24º mais interessado no tema. [Saiba mais](#).

14.03.25 | Inmetro lança campanha Mês do Consumidor com dicas de segurança no abastecimento e pesagem de produtos. [Saiba mais](#).

14.03.25 | Programa Proendividados auxilia população com quitação e controle de dívidas. [Saiba mais](#).

17.03.25 | Anac ouve sociedade em audiência sobre acessibilidade no transporte aéreo. [Saiba mais](#).

20.03.25 | No Mês do Consumidor, reportagem especial mostra problemas do mercado online. [Saiba mais](#).

20.03.25 | Sisbraip impulsiona o controle de passageiros e defesa agropecuária nos aeroportos brasileiros. [Saiba mais](#).

20.03.25 | Senacon notifica ViagensPromo sobre cancelamento de voos fretados. [Saiba mais](#).

24.03.25 | Bancos registram queda anual histórica no volume de requisições por atendimento de 21% em 2024. [Saiba mais](#).

25.03.25 | Imposto zero para alimentos chegará ao consumidor? Especialistas respondem. [Saiba mais](#).

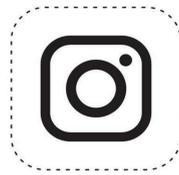
27.03.25 | Agência discute proposta do Banco Mundial para Programa de Segurança Hídrica para o Nordeste em evento no Recife (PE). [Saiba mais](#).

31.03.25 | Código de Defesa do Consumidor ganha versões acessíveis; entenda. [Saiba mais](#).



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL AO CONSUMIDOR

CONSUMIDOR CONECTADO



[consumidorMPPE](#)

[@caoconsumidormppe](#)

[\(81\) 99230-5809](#)